

***Habeas corpus* - Sentença condenatória -
Trânsito em julgado - Pena - Aplicação - Pedido
de redução - Matéria de revisão criminal -
Inadequação do writ - Denegação**

Ementa: *Habeas corpus*. Sentença transitada em julgado. Injustiça na aplicação da pena. Matéria própria de revisão criminal. Inadequação do writ. Denegação.

- O *habeas corpus* não se mostra via adequada para sustentar condições próprias para a revisão criminal da sentença transitada em julgado, seja porque exige o completo aprofundamento nas provas, seja porque nem mesmo competência teria a Câmara Criminal isolada para produzir decisão revisional.

Denegado o *habeas corpus*.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.012470-0/000 -
Comarca de Paracatu - Paciente: Willian Luiz dos Santos
- Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal e
da Infância e Juventude da Comarca de Paracatu -
Relator: DES. FLÁVIO LEITE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDI WAL JOSÉ DE MORAIS, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS

Belo Horizonte, 1º de junho de 2010. - Flávio Leite
- Relator.

Notas taquigráficas

DES. FLÁVIO LEITE - O presente *habeas corpus* com pedido liminar foi ajuizado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de Willian Luiz dos Santos, alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Paracatu por tê-lo condenado a uma pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal.

Sustenta a defesa que o paciente faz jus à fixação de sua pena no mínimo legal e que lhe seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal (f. 02/16).

A liminar foi indeferida à f. 35.

Informações da autoridade coatora à f. 39.

Parecer ministerial à f. 41/43 pelo indeferimento do writ.

É o breve relatório.

Decido.

Apesar das ponderações trazidas na presente impetração, a pretensão almejada na inicial (de desconstituição da sentença condenatória e revisão de pena) não pode ser acolhida na via estreita do *habeas corpus*.

O art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal autoriza a concessão de *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Em princípio, o *habeas corpus*, remédio jurídico de magnitude constitucional, só se presta à defesa da liberdade de ir e vir.

Como se observa pela análise dos autos, a defesa impetrou recurso impróprio, pleiteando utilizar a ordem de *habeas corpus* como uma revisão criminal, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 12.07.05, conforme se depreende na certidão de f. 28.

Convém observar, como bem aponta o parecer ministerial de f. 41/43, que o paciente poderia avar pedir de revisão criminal caso houvesse o preenchimento de algum dos requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal. Porém, o *habeas corpus* não é meio legítimo de obter o provimento revisional desejava-

do. Vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça acerca do tema:

Recurso em *habeas corpus*. Denúnciação caluniosa. Dúvida acerca da inexistência do crime. Pretensão absolutória. Procedimento heróico. Inviabilidade. - A via de *habeas corpus* não se presta ao intento de absolver o réu. Uma vez assentida a condenação e passada em julgado a decisão que a reconhece, é a revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP, o meio adequado ao exame do material probatório por via de cognição plena. Recurso desprovido (STJ, RHC 200701727720 - (21728RS), 6º T., Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 08.10.2007, p. 369).

Esta Egrégia Corte também não discrepa desse entendimento:

Habeas corpus. Furto. Sentença condenatória transitada em julgado. Pedido de redução da pena pela incidência de circunstância atenuante. Via inadequada. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. - A estreita via dos *habeas corpus* não é própria para o reexame de pena fixada em sentença condenatória transitada em julgado. Não interposto recurso de apelação, o correto seria o ajuizamento de revisão criminal (*Habeas Corpus* nº 1.0000.10.005155-6/000, Comarca de Pirapora, Paciente: Fábio Alves Rocha, autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirapora, Relator: Des. Doorgal Andrada, 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, j. em 28.04.2010).

Aliás, deixo consignado que nem mesmo competência teria esta Câmara isolada para proferir a decisão revisional pretendida, já que o órgão jurisdicional próprio dotado de competência e, portanto, o Juízo natural para a pretensão deduzida é o Grupo de Câmaras deste Tribunal.

Com essas considerações, denego a ordem.

Custas, imunes nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.